



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720512/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.585 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente CREDI FACIL DOM BOSCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou que a apresente com vícios, erros, ou deficiências, fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica acima indicada, relativo ao ano-calendário de 2010, foram lavrados, em 25/06/2013, o auto de infração do Imposto de Renda – IRPJ (fls. 73 a 75); o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 89 a 90); o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 100 a 101); e o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 105 a 107). O “Enquadramento Legal” encontra-se nas folhas acima citadas.

O crédito tributário total lançado foi de R\$ 2.035.711,31, conforme abaixo demonstrado (fl. 2):

IMPOSTO DE RENDA	417.848,31
JUROS DE MORA	108.627,91
MULTA PROPORCIONAL	470.079,35
TOTAL IRPJ	996.555,57

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	220.924,16
JUROS DE MORA	57.436,95
MULTA PROPORCIONAL	248.539,68
TOTAL PIS	526.900,79

CONTRIBUIÇÃO p/ FINANCIAMENTO S. SOCIAL	184.103,46
JUROS DE MORA	49.429,55
MULTA PROPORCIONAL	207.116,40
TOTAL CSLL	440.649,41

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS	29.916,81
JUROS DE MORA	8.032,31
MULTA PROPORCIONAL	33.656,42
TOTAL COFINS	71.605,54

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.035.711,31
-----------------------------	--------------

Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 64 a 71), a seguir sintetizados.

A ação fiscal é relativa ao ano-calendário 2010. O Contribuinte foi intimado, em 25/01/2013, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar diversos livros, demonstrações e documentos contábeis e fiscais.

O Contribuinte solicitou dilatação do prazo para atendimento em mais 30 dias, solicitação que foi atendida.

Em 28/03/2013, o Contribuinte apresentou extratos do Banco Bradesco S/A e ficou de apresentar o Extrato do Banco da Amazônia. No entanto, deixou de apresentar o Livro Diário e ou Livro Caixa, entre outros documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em 25/04/2013, o Contribuinte foi novamente intimado a apresentar os documentos anteriormente solicitados e não apresentados. Foi também intimado a confeccionar e transmitir via *internet* as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's e esclarecer os valores creditados na conta-corrente do Banco Bradesco S/A, conforme planilha anexa ao termo entregue a ele.

O Contribuinte disponibilizou o extrato de conta-corrente da instituição financeira Banco da Amazônia e, na sequência, em 15/05/2013, solicitou dilatação de prazo de 10 dias e declarou que havia confeccionado e apresentado as DCTF's solicitadas.

Em 17/05/2013, o Contribuinte foi intimado pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a apresentar todos os documentos solicitados e que ainda não tinham sido apresentados, além de esclarecer os valores creditados nas contas-correntes das instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco da Amazônia, conforme planilha anexa ao termo.

Novamente foi solicitada dilatação de prazo, por mais 20 dias, para prestar as informações requeridas.

Novamente em 27/05/2013, o Contribuinte foi intimado a apresentar toda a documentação não entregue e esclarecer os valores creditados nas contas-correntes das instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco da Amazônia.

O Contribuinte informou que os valores depositados em contas-correntes nas instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco da Amazônia S/A eram provenientes de recebimentos de títulos outrora comprados em transações de factoring. Informou, ainda, que os referidos depósitos eram compostos de capital mais renda bruta, que a renda bruta auferida nas transações de factoring gira em torno de 2% a 3%, com média de 2,5%, e que possuía escrituração contábil, porém não registrada, referente ao período de 2010.

O Contribuinte não apresentou Livro Diário ou Livro Caixa, mesmo sem o devido registro, e nem outro documento que comprovasse as transações, tais como notas fiscais ou contratos de compras de títulos.

Diante da omissão do Contribuinte em apresentar o Livro Diário ou Livro Caixa, os contratos, as notas fiscais referentes ao período de 2010, a Fiscalização apurou a base de cálculo devida do período de acordo com os extratos das contas-correntes apresentados, do Banco do Bradesco S/A, agência 0734, conta-corrente 19319-4, e do Banco da Amazônia S/A, agência 166, conta-corrente 70.202-7.

O procedimento de apuração do resultado foi pelo lucro arbitrado, em razão da não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro caixa, conforme previsto no inciso III, art. 530 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99.

Esclareceu a Fiscalização que os montantes apurados como receita foram os que constavam como lançamento a crédito nos extratos das contas-correntes, excluídos os valores dos cheques que constavam como devolvidos.

As tabelas de fls. 67 e 68 dos autos (Relatório Fiscal) apresentam os meses e os respectivos valores consolidados das receitas apuradas por instituição financeira:

MÊS	RECEITAS EM REAIS
01/2010	321.508,23
02/2010	379.247,95
03/2010	276.442,98
04/2010	74.698,00
05/2010	741.055,55
06/2010	524.737,01
07/2010	447.791,45
08/2010	485.258,84
09/2010	268.302,54
10/2010	464.603,51
11/2010	489.871,94
12/2010	99.068,50

Tabela 1 – Receitas apuradas conforme extrato de conta-corrente do Banco Bradesco S/A.

MÊS	RECEITA EM REAIS
07/2010	30.000,00

Tabela 2 – Receitas apuradas conforme extrato de conta-corrente do Banco Amazônia S/A.

MÊS	RECEITA EM REAIS
01/2010	321.508,23
02/2010	379.247,95
03/2010	276.442,98
04/2010	74.698,00

05/2010	741.055,55
06/2010	524.737,01
07/2010	477.791,45
08/2010	485.258,84
09/2010	268.302,54
10/2010	464.603,51
11/2010	489.871,94
12/2010	99.068,50

Tabela 3 – Receitas apuradas conforme extrato de conta-corrente consolidado com todas as instituições financeiras.

A Fiscalização ressaltou que o Contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse que os lançamentos a crédito nos extratos das contas-correntes eram provenientes de factoring. Observou que embora a empresa estivesse obrigada a apurar o resultado pelo Lucro Real, o Contribuinte havia optado pelo Lucro Presumido.

A Fiscalização agravou a multa, pois o Contribuinte não apresentou os livros e documentos da escrituração fiscal ou o Livro Caixa, contratos e notas fiscais, tampouco esclareceu ou comprovou suas operações por meio de documentos idôneos. A multa foi agravada em 50%, ou seja, aplicou-se a multa agravada em 112,5%, conforme inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Disse a Autoridade Fiscal que forneceu todos os prazos legais, bem como condições para que o Sujeito Passivo apresentasse os elementos suficientes que comprovassem o não enquadramento nas infrações tributárias acima descritas.

A Autoridade Fiscal, de acordo com os arts. 1º e 3º da Portaria RFB nº 2439, de 22/12/2010, elaborou a Representação Fiscal para Fins Penais, em razão da sonegação dos tributos administrados pela RFB, pela ocorrência, em tese, do crime Contra a Ordem Tributária, tipificado nos incisos I e II do art. 2º da Lei 8.137/90.

DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 120 a 134 em 25/07/2013 (fl. 120), na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

Inicialmente, o Impugnante observou que a aplicação da multa teve como base de cálculo o valor total do depósito e, em nenhum momento, foi considerada a forma de funcionamento de uma factoring, pois esta trabalha com uma margem de 2,5% de lucro.

O Impugnante afirmou que é fácil perceber que todos os depósitos não correspondem ao valor total de lucros, fato que não poderia ter incidido imposto e multa sobre esse valor apurado pela Fiscalização.

Defendeu a inconstitucionalidade da utilização da base de cálculo como sendo a íntegra dos depósitos.

O fato gerador do tributo é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 43. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, seja no âmbito administrativo, seja no judicial.

Portanto, não cabe cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte.

Os depósitos bancários, quando muito, podem, conforme já asseverado e demonstrado, em determinadas circunstâncias, configurar meros indícios da aferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza.

Inconcebível, entretanto, que tais depósitos, à falta da necessária análise, da indispensável e convincente prova por parte do Fisco, sejam, por si só, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de Imposto de Renda.

Argumentou o Impugnante que a realização de depósito bancário pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos.

Por essa razão, a lei não ampara e jamais amparou a tributação pura e simples dos depósitos bancários, como quer fazer crer o Relatório Fiscal. O Poder Judiciário tem entendido que procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários, originando a Súmula 182 do extinto TRF:

“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Por outro lado, continua o Impugnante, o próprio Poder Executivo promulgou o Decreto Lei nº 2.471, de 01/09/88, que em seu art. 9º prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos, que tomaram como base valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Citou doutrina e jurisprudência favoráveis a sua tese.

Continuando, defendeu que o contribuinte não é obrigado a guardar os dados solicitados pela Fiscalização em seu poder, por já ter apresentado, em seu ajuste na declaração anual de imposto sobre renda, os valores relativos aos respectivos saldos globalmente.

Portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessária a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, tal como aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte.

Assim, o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

Isto porque, a posse de numerário alheio, por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica. Nem todo o ingresso financeiro constitui-se em acréscimo patrimonial, sendo necessário se verificar cada caso concreto.

Além disso, os valores depositados em conta-corrente bancária podem ser oriundos de movimentação lícita, tal como compra e venda de bens imóveis, recebimento de herança, contas conjuntas, doação, dividendos de empresas, ações, fundos de investimentos, etc. Presumir a ilicitude ou a desproporcionalidade da movimentação financeira, sem um nexo de causalidade configura uma indevida e injustificada quebra de sigilo de dados, visto que para ela ser considerada justificável, deverá vir precedida de um motivo justificado e fundamentado.

Dos argumentos expostos, o Impugnante requereu o cancelamento dos lançamentos com base nos depósitos bancários; ou, subsidiariamente, caso seja negado o pedido de cancelamento dos lançamentos com base nos depósitos bancários, requer que a base de cálculo de lançamento e multa tenham como parâmetro a porcentagem de 2,5% (dois e meio por cento) do valor atribuído, considerando que o lucro que gira na empresa é com essa margem.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou que a apresente com vícios, erros, ou deficiências, fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 173), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/11/2014 (e-Fls. 175 a 211).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como consta no relatório, a recorrente basicamente repisou as mesmas alegações da Impugnação, sem sequer contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

O Impugnante inicia a sua defesa dizendo que a multa aplicada teve como base de cálculo o valor total do depósito e, em nenhum momento, foi considerada a forma de funcionamento de uma factoring, pois esta trabalha com uma margem de 2,5% de lucro. Os depósitos não correspondem ao valor total de lucros, fato que não poderia ter incidido imposto e multa sobre esse valor apurado pela Fiscalização. Defendeu a inconstitucionalidade da utilização da base de cálculo como sendo a íntegra dos depósitos, citando doutrina e jurisprudência favoráveis a sua tese.

Os argumentos do Impugnante não procedem. Recapitulando o procedimento fiscal, a Autoridade Lançadora intimou o Contribuinte a apresentar diversos livros, demonstrações e documentos contábeis e fiscais da empresa.

Intimado e reintimado, concedidas prorrogações de prazos para atendimento, o Contribuinte não justificou os créditos em suas contas correntes, não apresentou os livros contábeis e fiscais e apenas informou que os valores depositados em suas contas-correntes eram provenientes de recebimentos de títulos comprados em transações de factoring.

Apesar de afirmar que os créditos eram originários de operações de factoring, não apresentou qualquer documento comprobatório, como contratos, notas fiscais, etc.

E quanto à escrituração, apesar de ter dito que a possuía, embora sem o devido registro, não a apresentou.

Conforme se depreende, diante das reiteradas negativas do Contribuinte em apresentar os elementos solicitados e previstos pela legislação, à Autoridade Fiscal não restou alternativa que não fosse a prática do lançamento da forma como foi feito, ou seja, considerando os créditos em suas contas presunção de omissão de receitas e arbitrando o resultado da empresa.

Primeiramente, o Contribuinte não justificou a origem dos recursos depositados nas contas correntes da empresa. Nesses casos, a presunção legal de omissão de receitas apurada através da movimentação bancária dos contribuintes encontra previsão legal no 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)”.

(destaquei.)

Portanto, a lei é clara quanto à aplicação no presente caso, sendo que qualquer alegação acerca da impossibilidade do uso dos dados retirados de contas correntes mantidas em instituições financeiras e da sua legalidade foge ao escopo do contencioso administrativo.

Essa presunção, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, cujo texto está acima transcrito, consubstancia-se em uma presunção legal de omissão de receita, uma presunção relativa, que, portanto, admite prova em contrário.

Essa prova contrária não apresentada pelo Contribuinte no curso do procedimento fiscal, tampouco juntamente com a impugnação.

Sobre a utilização de presunções no campo do Direito Tributário, há que se destacar o ensinamento de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário, Resenha Tributária, São Paulo – SP, 1991, pag. 3 e 4):

“2.2. Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou de decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexa causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

2.3. As presunções podem ser, segundo a sua origem, a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexa causal entre as duas situações (a atual e a consequente); a diferença entre eles consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula.

Daí, a consequente distinção entre as duas figuras possíveis da

presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).

2.4. Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (juris tantum) ou absolutas (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se”.

Reproduzimos, também, o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, em Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC, RJ, 1979, pag. 806), que assim se manifestou sobre a questão:

“O efeito prático da presunção legal é **inverter o ônus da prova**; invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - **cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso.**”

(destaquei.)

A partir da edição da Lei nº 9.430/96 predomina o entendimento no sentido da validade da tributação com base em depósitos bancários não justificados ou comprovados pelo contribuinte. Nesse sentido, citamos entendimentos emanados pelo Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir transcrevemos:

“1º Conselho de Contribuintes / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-05774 em 20.10.1999 IRPJ - Ex(s): 1989 OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Compete ao fisco identificar a operação que deu origem ao depósito bancário como receita tributável e que não fora escriturada. **A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei n 9.430, de 27/12/96.**”

(destaquei).

“1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-06.889 em 19.03.2002 IRPJ e OUTROS - Ano: 1997 IRPJ/LUCRO REAL/OMISSÃO DE RECEITAS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS - **Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária**, em relação aos quais o titular, **regularmente intimado, não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos** utilizados nessas operações.

(art.42, Lei n.º 9.430/96)” (grifei).

No presente caso, o Contribuinte, no curso do procedimento fiscal, foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos recursos dos ingressos ocorridos em suas contas correntes, mas ele não justificou os valores lançados, não apresentou os contratos dos títulos comprados, que os recursos eram de terceiros, etc, sendo correto o lançamento praticado segundo a legislação citada.

A forma adotada pela Autoridade Fiscal para apurar o resultado da empresa no ano foi o lucro arbitrado, pelas razões apontadas pela Fiscalização e já relatadas. Vejamos o dispositivo legal que disciplina a questão:

A base legal encontra-se nos artigos 527 e 530 do RIR/99, que assim tratam da questão:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no **lucro presumido deverá manter** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - **escrituração contábil nos termos da legislação comercial;**

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver **Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

(...)

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do **lucro arbitrado**, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.”

(destaquei.)

Conforme se verifica, o texto do dispositivo legal acima citado dá total respaldo à autuação pelo lucro arbitrado praticada pela Autoridade Fiscal.

Em síntese, não merece qualquer reparo o lançamento efetuado.

O decidido acima aplica-se igualmente aos lançamentos conexos decorrentes do IRPJ, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

De todo o exposto, voto pela **improcedência** das impugnações apresentadas e pela **manutenção** do crédito tributário lançado.

Como detidamente analisado pela DRJ, verifica-se que a contribuinte traz ao processo apenas alegações genéricas, de que não fora considerada a margem de lucro da sua atividade (factoring), e que tais depósitos podem ser oriundos de movimentação lícita, como compra e vendas de bens etc.

Contudo, a recorrente não sai do campo teórico, e não apresenta qualquer documentação contábil-fiscal que justifique os depósitos bancários, a fim de afastar a presunção legal.

Como se sabe, a presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

Ressalta-se que a recorrente ainda demonstra sucessivos atos equivocados, a começar pela adoção ao regime tributário do Lucro Presumido, sendo que por força do inciso VI, do artigo 14 da Lei 9.718/1998, as empresas de *factoring* estão obrigadas a determinação do IRPJ e da CSLL com base no regime de apuração do Lucro Real. Ou seja, por ser sujeitar ao Lucro Real, a recorrente ainda tinha o dever de manter uma escrituração completa, com observância das leis comerciais e fiscais.

Quanto ao argumento de que os tributos e a multa tiveram como base de cálculo o valor total dos depósitos, mais uma vez a recorrente incorre em erro, haja vista que a multa de ofício (112,5%) fora aplicada sobre o valor do tributo apurado, no qual fora calculado após o coeficiente de presunção de 38,40%, em razão do correto arbitramento do lucro realizado. Ademais, não haveria como a fiscalização apurar outra base de cálculo além desta, haja vista a já reiterada ausência de escrituração e documentos por parte do contribuinte.

Por estes argumentos, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves